

Registro: 2025.0000403670

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1031607-39.2021.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante NELSON RIBEIRO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

RICARDO GRACCHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 31.202

Apelação nº 1031607-39.2021.8.26.0564

Apelante: Nelson Ribeiro dos Santos

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social

Apelado: (Assistente simples): Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.

Comarca de São Bernardo do Campo

APELAÇÃO. Ação julgada improcedente.
CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. Oitiva de testemunhas.
Renovação da prova pericial. Medidas desnecessárias. Livre convencimento do juiz.
ACIDENTE DO TRABALHO. Reparador de automóveis.
Males nos membros superiores e na coluna. Ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Indenização acidentária indevida. Improcedência mantida.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Acrescente-se ao relatório da sentença que a ação acidentária promovida por Nelson Ribeiro dos Santos foi julgada improcedente (fls. 294/298).

Inconformado, recorre o obreiro, buscando, preliminarmente, a nulidade da sentença, alegando cerceamento de defesa. Pleiteia a oitiva de testemunha e a realização de vistoria. No mérito, pede a inversão da decisão por entender que faz jus ao benefício acidentário (fls. 302/312).

A assistente simples ofereceu contra-arrazoado

(fls. 318/337).

É o relatório.

Consigne-se, de plano, que não se verifica o alegado cerceamento de defesa, assim como não é o caso de anulação da sentença, tampouco do laudo pericial. Também desnecessária a realização de nova vistoria ambiental e a oitiva de testemunha para a formação do Juízo de convencimento

O mero inconformismo quanto aos fundamentos utilizados pelo perito na formação de sua convicção não é causa de nulidade do laudo.

Destarte, de acordo com o disposto no artigo 370 do CPC:

“Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias”.

A propósito:

“Como destinatário principal e direto da prova, pode o magistrado, de acordo com sua convicção e diante da matéria alegada, indeferir o pedido de esclarecimentos ao laudo pericial que considerar desnecessários” (TJSP, 29ª Câm. de Dir. Privado, Apel. 990104700671, Rel. Des. Oscar Feltrin, j. 10.11.2010).

Por oportuno observar que a questão discutida nos autos é técnica e, por isso, deve ser demonstrada por profissional

apto para tanto. No caso dos autos, o laudo apresentado está completo e bem fundamentado, foi produzido por perito de confiança do Juízo e sob o crivo do contraditório. Assim, meras alegações não possuem o condão de desqualificá-lo.

Assim, o conjunto probatório confere todos os elementos necessários para a análise do pedido, o que dispensa nova dilação probatória.

No mais, verifica-se que a apelação não está no caso de ser provida.

Com efeito, alega o postulante, atualmente com 55 anos de idade, que no exercício de suas funções de reparador de automóveis para a empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., foi submetido a esforços físicos e movimentos repetitivos que afetaram seus membros superiores (ombros e cotovelos) e a coluna (cervical e lombar), prejudicando a sua capacidade laborativa.

Todavia, analisando-se as provas produzidas nos autos, especialmente o laudo de perícia médica (fls. 147/156) e os esclarecimentos (fls. 281/283), a conclusão é a de que o caso não comporta a indenização infortunistica.

O artigo 86 da Lei nº 8.213/91 dispõe que:

“O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da

capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

Para o reconhecimento de tal direito ao benefício no âmbito acidentário, necessária a comprovação de que a lesão corporal ou perturbação funcional decorra do exercício do trabalho ou por motivo dele.

Da leitura do laudo pericial elaborado pelo perito nomeado, Dr. Roberto Chiminazzo, merece destaque a conclusão onde o médico assim consignou:

“Foi submetido ao competente exame médico-pericial, avaliando seu Histórico Médico e o Exame Físico Especializado, constatando-se que o obreiro é portador de ARTROSE de coluna cervical (Espondilose), ABAULAMENTO Discal difuso em C4-C5, SÍNDROME do MANGUITO ROTADOR leve nos ombros e EPICONDILITE Lateral e Medial nos cotovelos, sem evidência de origem ou de agravamento pelo trabalho realizado, como alegado pelo Autor, descartando-se o alegado NEXO CAUSAL ou CONCAUSAL com o trabalho.

Deve ser salientado que as patologias diagnosticadas não determinam incapacitação laboral, além da esperada para a faixa etária; de fato, as presentes lesões não determinam incapacitação laboral total ou parcial para o trabalho em geral, podendo o periciando manter as mesmas atividades ou outras de igual complexidade, sem risco de agravamento pelo trabalho.

A sua capacidade de trabalho é plena, sem restrições.” (fls. 153).

Por fim, nos esclarecimentos prestados às fls. 281/283, o *expert* ratificou as conclusões anteriormente lançadas, afastando a incapacidade laborativa, bem como, o nexo causal/concausal.

Anote-se, por oportuno, que o trabalho técnico

foi elaborado sob o império da imparcialidade e se baseou em critérios científicos atinentes à hipótese, cabendo o seu acolhimento *in totum*.

Em que pesem as críticas apresentadas pelo trabalhador, não se considera formado o binômio nexo/incapacidade laboral, essencial para a concessão do amparo acidentário.

Ressalte-se que não houve impugnação técnica em relação à prova pericial realizada. Assim, não há elementos de convicção que permitam discordar do quanto apurado em regular perícia judicial.

Destarte, como é sabido, a indenização acidentária somente é devida quando estão presentes o nexo causal entre o mal e o labor e a incapacidade para o trabalho.

Logo, não preenchidos os requisitos motivadores para a concessão do benefício pleiteado, era mesmo de rigor a improcedência da ação.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao apelo de **Nelson Ribeiro dos Santos**.

(Assinatura digital)
RICARDO GRACCHO
Relator